

PARECER Nº 1308/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0108/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Carlos Apolinário e Paulo Frange, que visa alterar dispositivos da Lei nº 15.133, de 15 de março de 2010, que dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida em locais de reuniões e o escalonamento das multas.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação e ser aprovado, consoante será demonstrado.

Preliminarmente, é preciso registrar que a Lei nº 15.133/10 teve sua eficácia suspensa por decisão recentemente proferida (25/03/2010) pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADI nº 990.10.128517-7, vazada nos seguintes termos:

"...Defiro a liminar para suspender a eficácia da lei municipal. Estão presentes os requisitos: a razoabilidade, em razão do direito alegado, assim o vício da iniciativa e a ofensa pelo menos ao princípio da isonomia (uma vez que a lei estabelece multas reduzidas em relação a outros estabelecimentos em razão da expressão 'locais de reunião'), bem assim a irreparabilidade (em decorrência da aplicação imediata e indevida da lei)." - grifamos

Ante a decisão acima mencionada, é necessário ponderar que a lei possui três requisitos essenciais, quais sejam validade, vigência e eficácia, a serem preenchidos para que seja ela impositiva à sociedade, para que seja dotada de obrigatoriedade. A lição de Miguel Reale sobre o assunto em sua obra "Lições Preliminares de Direito" (Editora Saraiva, 22ª edição, 1995, páginas 105 e seguintes) é de todo oportuna:

"Não basta que uma regra jurídica se estruture, pois é indispensável que ela satisfaça a requisitos de validade, para que seja obrigatória. A validade de uma norma de direito pode ser vista sob três aspectos: o da validade formal ou técnico-jurídica (vigência), o da validade social (eficácia ou efetividade) e o da validade ética (fundamento).

O problema é complexo e de grande importância, mesmo porque a todo instante surgem problemas de ordem prática a serem resolvidos pelo advogado e pelo juiz.

...

Do exposto, já se conclui quão importante é a distinção entre vigência e eficácia, referindo-se esta aos efeitos ou consequências de uma regra jurídica. ...

Validade formal ou vigência é, em suma, uma propriedade que diz respeito à competência dos órgãos e aos processos de produção e reconhecimento do direito no plano normativo. A eficácia, ao contrário, tem um caráter experimental, porquanto se refere ao cumprimento efetivo do Direito por parte de uma sociedade, ao "reconhecimento" (Anerkennung) do Direito pela comunidade, no plano social, ou, mais particularizadamente, aos efeitos sociais que uma regra suscita através de seu cumprimento. ...

Em resumo, são três os aspectos essenciais da validade do direito, três os requisitos para que uma regra jurídica seja legitimamente obrigatória: o fundamento, a vigência, e a eficácia, que correspondem, respectivamente, à validade ética, à validade formal ou técnico-jurídica e à validade social." (grifamos)

Assim, não obstante a decisão judicial acima mencionada, a Lei nº 15.133/10 continua vigente e a suspensão de sua eficácia por referida decisão judicial não inviabiliza a tramitação de projetos de lei que pretendam alterá-la, inclusive porque este seria um meio de sanar a inconstitucionalidade alegada, se possível for.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Analisada a questão sob o ponto de vista da defesa do meio ambiente, e do controle da poluição sonora, por óbvio insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto

o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe complementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seus arts. 180/181 que o Município deve zelar pela preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental.

Independentemente da análise quanto à constitucionalidade da Lei nº 15.133/10, e da discussão sobre a possibilidade de fixação de regras diferenciadas mais benéficas relativamente à poluição sonora apenas para os locais que se enquadrem como locais de reunião, certo é que o objeto da presente proposta cinge-se alterar a disciplina quanto à forma de realização das medições sonoras em tais locais.

De acordo com o texto da Lei nº 15.133/10, art. 1º, § 1º, a medição será realizada através de medidor de nível sonoro devidamente calibrado e nunca dentro das instalações dos locais de reuniões, mas no interior do local físico da recepção e no horário de ocorrência do incômodo, conforme determina a NBR 10.151.

Já o presente projeto de lei, ao excluir a parte final do dispositivo, determinando que a medição será realizada através de medidor de nível sonoro, devidamente calibrado e nunca dentro das instalações dos locais de reuniões, na verdade adequa a lei ao disposto na NBR 10.151/2000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que já é adotada na legislação municipal por força do art. 177, § 2º da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, segundo o qual “adota-se como norma básica a ser utilizada para a avaliação do ruído a NBR 10.151/jun 2000 – ‘Acústica – Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento’, ou outra que vier a substituí-la ou sucedê-la”.

Com efeito, a NBR 10.151/2000, já determina, indo ao encontro do que deseja a presente proposta, em seu item 5.1, que no levantamento de níveis de ruído deve-se efetuar a medição externamente aos limites da propriedade que contém a fonte, de acordo com o item 5.2.1, sendo que na ocorrência de reclamações poderão as medições ser efetuadas nos locais indicados pelo reclamante, na forma dos itens 5.2.2 (no exterior da habitação do reclamante) ou 5.3 (no interior da edificação).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelas razões expostas, somos

Pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Contudo, ao determinar a proposta que o resultado das medições será público e registrado à vista do denunciado, modificando a Lei nº 15.133/10 que determina que estas serão registradas à vista do denunciante e do denunciado, acompanhado de testemunhas, entendemos que a regra proposta cerceia a fiscalização, que ficaria impedida de efetuar a medição na ausência do denunciado, comprometendo a eficácia da lei.

Assim, tendo em vista a consideração supra, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para manter uma uniformidade quanto ao texto do regramento que dispõe sobre a medição de ruídos na legislação municipal, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 108/10.

Altera a redação dos parágrafos 1º e 3º do artigo 1º da Lei 15.133 de 15 de março de 2010, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os parágrafos 1º e 3º do art. 1º da Lei 15.133 de 15 de março de 2010, que passam a vigorar com as seguintes redações.

Art. 1º.....

§ 1º O medidor e a medição deverão seguir os critérios constantes da NBR 10.151/jun 2000 – “Acústica – Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento”, ou outra que vier a substituí-la ou sucedê-la.

§ 2º

§ 3º O resultado das medições deverá ser público, registrado preferencialmente à vista do denunciado, ou de testemunhas.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/10/10

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Jamil Murad - PCdoB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

José Police Neto –PSDB

Florianio Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSDB

João Antonio - PT

Kamia - DEM